

A. I. Nº - 093310.0024/23-1
AUTUADO - ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/11/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0170-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA (DESENVOLVE). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DILATADO NO PRAZO REGULAMENTAR, DEVIDAMENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DESENVOLVE. Alegação defensiva de ocorrência de “prescrição” não procede. O entendimento prevalecente no âmbito deste CONSEF, com fundamento em Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal – PGE/PROFIS, aponta no sentido de que, não se trata de decadência, haja vista que, por se referir à falta de recolhimento de parcela sujeita à dilação de prazo, conforme as regras relativas ao benefício fiscal outorgado pelo Programa DESENVOLVE, configura-se como moratória ao prazo de quitação de uma dívida, concedida ao Contribuinte pelo Estado da Bahia, para que este possa recolher o ICMS devido além do dia do vencimento regular, suspendendo, temporariamente, a exigibilidade do débito. Autuado não apontou na peça defensiva qualquer incorreção sob o aspecto valorativo ou quantitativo no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Incompetência desta Junta de Julgamento Fiscal para apreciar pedido de redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/06/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 239.500,59, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 002. 013.001 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: *Na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAEs em anexo, relativos ao ICMS Dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMAs, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento, total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.*

Os cálculos apresentados na planilha obedecem ao Regulamento do Programa Desenvolve

Dec.8205/02 Art.3º e Art. 6º.

Período de ocorrência: outubro a dezembro de 2019, janeiro a agosto e dezembro de 2020.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls. 25 a 36). Apresenta uma síntese do fato. Esclarece que se trata de pessoa jurídica que exerce como atividade econômica a produção de embalagens de papel e foi contemplado com o benefício fiscal previsto pelo Programa DESENVOLVE, instituído mediante a Lei nº 7.980/2001 e regulamentado pelo Decreto 8.205/2002, conforme Resolução nº 141/2012 que lhe enquadrou na Classe II, concedendo-lhe benefícios de diferimento do pagamento do imposto nas entradas e dilação de prazo para recolhimento do ICMS decorrente da atividade incentivada por 12 anos, contados da data de 1º de novembro de 2012.

Consigna que no intuito de aproveitar ao máximo o referido benefício, sempre adotou como regra a antecipação do pagamento das parcelas incentivadas e diferidas, podendo assim aproveitar o desconto líquido final de 64% do valor do imposto devido. Acrescenta que recentemente, entretanto, foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração para exigência de valores declarados relativos às competências de setembro a dezembro de 2013 e janeiro a julho e novembro de 2014.

Assinala que entendeu o Fisco que o valor recolhido e declarado pela empresa estava a menor e lançou novamente o suposto saldo credor remanescente, o que não concorda.

Reporta-se sobre o lançamento e confissão de dívida. Prescrição consolidada.

Sustenta que os supostos créditos tributários apurados e lançados mediante o presente Auto de Infração estão fulminados pela prescrição.

Pontua que o Código Tributário Nacional, em seu art. 156, traz as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre as quais se encontram, no inciso V, a prescrição e a decadência.

Assinala que a prescrição é o instituto que determina a extinção do direito de se exigir determinada obrigação. Acrescenta que no caso do Direito Tributário, com relação ao crédito em si, têm-se dois momentos: **i)** o da constituição, que é afetado pela decadência, para o caso de inobservância do prazo legal, e **ii)** o da execução do crédito lançado, que é afetado pela prescrição, caso não observado o prazo para adoção das medidas cabíveis.

Salienta que para o presente caso, é imperativo que se observe a questão concernente à sua constituição e consequente exigência. Aduz que tomando por base uma síntese objetiva, o Programa DESENVOLVE tem por principal característica a “*dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias*”, como se pode ler do art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE.

Diz que no fundo, trata-se o benefício de um diferimento, por meio do qual se posterga apenas e tão somente o momento do pagamento do imposto. Afirma que não há postergação do momento da ocorrência do fato gerador, mesmo porque em sentido ôntico, do plano de existência física, real e factual, isso sequer seria possível.

Invoca a posição do STF sobre as características do diferimento, reproduzindo excertos da decisão.

Assevera que o que se posterga é, e tão somente, o momento do pagamento, nunca a ocorrência do fato gerador. Lembra, remetendo ao mesmo artigo 3º acima citado, que a legislação presume que:

- 1) *Os fatos sujeitos ao ICMS ocorreram;*
- 2) *Que estes coincidem com aquela materialidade prevista na norma específica do incentivo fiscal (exsurgem da atividade exercida na planta incentivada);*
- 3) *Que o sujeito passivo apurou o ICMS na escrita fiscal e que disso resultou um saldo*

devedor, verdadeiro objeto do incentivo;

4) *A partir desta constatação, posterga-se o prazo do pagamento do imposto em até 72 meses, podendo o contribuinte antecipá-lo e, se assim o fizer, será premiado com descontos bastante convidativos.*

Aduz que se depreende da narrativa do Auto de Infração que os fatos geradores ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 2013 e nos meses de janeiro a julho e novembro de 2014, tendo o Contribuinte declarado os valores diferidos/dilatados em DMA, e, posteriormente, efetuado recolhimento a menor.

Observa que por lançamento do crédito tributário, o próprio CTN, em seu art. 142 traz a definição, como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar o tributo que será aplicado, calcular seu montante, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar penalidade.

Registra que no caso do ICMS o lançamento ocorre por homologação, de maneira que o sujeito passivo informa ao Fisco a ocorrência do fato gerador, apura o montante devido e declarando-o, efetua o recolhimento do imposto espontaneamente, que se submete, por consequência, a posterior verificação da Autoridade Fazendária acerca dos seus acertos e erros durante a execução de tais procedimentos, haja vista as disposições dos artigos 142 e 150, do CTN.

Apresenta como exemplo prático o ICMS da competência 09/2013 da planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” anexa ao Auto de Infração.

Diz que conforme recibo da DMA da competência de setembro de 2013 anexada, a SEFAZ/BA recebeu a declaração em 17/10/2013, e, portanto, nesta data tomou ciência de que a empresa apurou saldo devedor de R\$ 27.760,41, deduziu o valor de R\$ 25.059,64 a título de benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, apurando débito a recolher de R\$ 2.700,77.

Frisa que era esperado, portanto que, na data regulamentar, ou seja, até dia 9 do mês subsequente o contribuinte recolhesse integralmente a parcela de R\$ 2.700,77, para quitar o saldo devedor demonstrado, com código de receita 806 e, caso desejasse antecipar o ICMS dilatado de R\$ 25.059,64, aproveitando o desconto correspondente a 80%, deveria recolher até o dia 20/10/2013 o valor de R\$ 5.011,93, com código de receita 2167.

Assinala que efetivou o pagamento das seguintes parcelas:

- *Em 08/10/2013, com Código de Receita 806 (Regime Normal – Indústria) – R\$ 2.700,77;*
- *Em 18/10/2013, com Código de Receita 2167 (Programa Desenvolve) – R\$ 2.505,96, ou seja, 50% do montante que seria consistente com o declarado na DMA de setembro/13.*

Assevera que até aí não existe qualquer irregularidade, considerando que a empresa tem o prazo de 6 anos para realizar o recolhimento, sendo essa a inteligência do artigo 6º, § 3º do Regulamento do DESENVOLVE, que permite que o contribuinte “fatie” o pagamento do saldo devedor dilatado, conforme apresenta.

Salienta que é inegável, entretanto, que o Fisco, ao menos em 18/10/2013 já sabia que os fatos geradores ocorreram, que o contribuinte não tinha feito a quitação integral dos montantes declarados e já sabia os montantes envolvidos.

Destaca que considerando que confessou a dívida em declaração (DMA), e que o seu autolançamento foi homologado tacitamente pela autoridade fiscal, visto que o débito declarado é exatamente o débito exigido pelo Estado da Bahia, caberia ao Fisco inscrever em Dívida Ativa o valor remanescente, independentemente de lavratura de Auto de Infração, em conformidade com a Súmula 436/STJ, até a data máxima de 17/10/2018, respeitando o prazo de 5 anos contados da data de entrega da declaração, nos termos do artigo 174 do CTN.

Acrescenta que em seguida, com base no artigo 151, inciso I do CTN, que trata da moratória, deveria promover de ofício a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a marca de

72 meses, ou seja, 06 anos, em 20/10/2019, transcorresse sem efetivo pagamento para que o débito passasse a ser exigível e pudesse ser cobrado em conformidade com as leis brasileiras, isto é, antes do decurso do prazo de prescrição.

Registra que a mesma metodologia acima explicada se aplica às demais competências lançadas. Destaca que considerando as periodicidades incluídas no Auto de Infração, em dezembro de 2019 expirou a pretensão do Estado da Bahia para a exigência de todos os débitos listados.

Alega que somente em 06/06/2023, quase 10 anos depois, é que o Fisco se movimenta e faz novo lançamento, tentando imputar uma nova data para (re)constituir o crédito. Afirma que tal fato não pode prosperar, haja vista que é ilegal.

Sustenta que certo e livre de dúvida, o Contribuinte ao declarar e efetuar o recolhimento a menor confessa dívida, sendo inclusive, o que estabelece expressamente o art. 5º do Decreto 8.205/2002. Reproduz referido dispositivo normativo.

Diz que dessa forma, se há pagamento parcial e a declaração importa em confissão de dívida, deveria o Fisco promover os referidos atos de execução, nos termos do art. 174 do CTN, contudo, o Fisco não adotou as medidas cabíveis, e nem observou o prazo correto. Aduz que para que não haja dúvida, o STJ assim tem assentado, conforme excertos que reproduz referente ao EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005.

Salienta que fazendo coro ao precedente acima, a posição do Min. Og Fernandes, no julgamento do AgRg no AREsp 349.146/SP, onde consigna: *Desse modo, conforme a jurisprudência do STJ, quando o crédito tributário for constituído por meio de GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começará a correr da data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele.*

Assevera que considerando tudo quanto argumentado, nitidamente o crédito objeto da autuação está fulminado pela prescrição, razão de extinção nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, medida que desde já se requer.

Pontua que a lavratura do presente Auto de Infração é, nessa toada, um elemento de manipulação, de distração, para que se dê ao contribuinte, e eventualmente aos julgadores, as falsíssimas vestes de um procedimento legal. Diz que tal qual uma *fake news* ou um *gaslighting*, este último termo em inglês que denomina a prática de lançar um factoide ou um elemento absurdo qualquer que distraia o interlocutor para que ele não perceba o que de verdade está acontecendo.

Diz que basta analisar bem o procedimento de preenchimento da tabela alimentada na página 01 do Auto de Infração, pois no campo de “Data Ocorr”, que deveria refletir a data da ocorrência do fato gerador, o autuante informa, logo na primeira linha, a data de 20/10/2019.

Alega que isso ocorre porque o sistema de emissão do documento sequer aceitaria a inserção da verdadeira data de ocorrência do fato gerador, que deveria ser, para preencher corretamente a tabela, 30/09/2013.

Ressalta que preencher a verdadeira data de ocorrência do fato gerador denotaria a total intempestividade para a promoção de qualquer tipo de ato de cobrança, razão pela qual, para eventualmente distrair o contribuinte desavisado ou confundir a autoridade julgadora, informa-se no campo de “data da ocorrência do fato gerador” a informação que corresponde na verdade à data de vencimento do tributo.

Acrescenta que não para por aí, pois a contar da data de vencimento do tributo pretende, de forma realmente absurda e ilegal, estender por mais 5 anos o prazo de cobrança do tributo já prescrito. Afirma que tanto é que o autuante apenas se incomoda de lavrar o Auto de Infração em 06/06/2023, quase 4 anos após a data de vencimento do primeiro listado, 20/10/2019.

Frisa que se trata de “atos de cobrança” e não “atos de lançamento”. Alega que sequer existe objeto para a lavratura do Auto de Infração, pois os débitos exigidos já foram constituídos nas

declarações transmitidas pela empresa, conforme os recibos de entrega da DMA anexados, onde estão espelhados exatamente os mesmos montantes que estão espelhados no Auto de infração.

Ressalta que não há discordância do autuante em relação aos montantes de imposto informados na DMA, ou seja, a empresa declara “X” e o Fisco está cobrando o mesmo “X”. Diz que se o Auto de Infração se presta ao lançamento de ofício, e se o débito já foi objeto de lançamento homologado tacitamente, em face à ausência de manifestação expressa do Fisco, o presente Auto de Infração carece totalmente de objeto.

Consigna que por amor ao argumento, se pense em um caso em que o Contribuinte declarasse “X” e o Fisco discordasse, afirmado que o montante devido seria “X+Y”. Diz que desde que respeitado o prazo de 5 anos, poderia lavrar um Auto de Infração para a cobrança da diferença correspondente a “Y”. Observa que neste caso se estaria tratando de decadência, haja vista que a diferença de “Y” não foi objeto de autolançamento pelo contribuinte, devendo mesmo ser constituída por meio de lançamento de ofício, aplicando-se no caso os prazos do art. 150, § 4º, ou, se tivesse havido dolo ou fraude, o artigo 173, I, ambos do CTN.

Salienta que a parcela “X”, declarada e, portanto, constituída, se eventualmente não paga no prazo estipulado, poderia ser inscrita diretamente em dívida ativa e ser objeto de atos de cobrança pelo Fisco, observando o disposto em lei, conforme, inclusive, recomenda a Súmula 436/STJ, citada acima diversas vezes. Assevera que neste caso já não caberia nova emissão de Auto de Infração, sob pena, inclusive, de lançamento do crédito tributário em duplicidade contra o contribuinte.

Destaca, também, que, no presente caso, não se pode falar em “reconstituição” do lançamento, principalmente se tem o objetivo de mascarar que já se esgotou no tempo o direito para executar a dívida, seja por meios judiciais ou extrajudiciais.

Conclusivamente, diz que assim sendo, para além de os débitos estarem claramente fulminados pela prescrição, trata-se de um Auto de Infração eivado de nulidade por estar em duplicidade com o lançamento já efetivado pelo contribuinte e que foi homologado pela autoridade fiscal de forma tácita, devendo ser esta reconhecida pelos Ilustres Julgadores por se tratar de medida de preservação da legalidade que se impõe ao caso.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do presente Auto de Infração. Protesta pela produção de tantas provas necessárias, por todos os meios admitidos em Direito, em especial a documental, oportunidade na qual requer a juntada dos documentos carreados com a presente.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 63 - frente e verso). Assinala que a empresa foi habilitada ao Programa DESENVOLVE mediante a Resolução n. 141/2012, que lhe permitiu a dilação de prazo para pagamento do ICMS incentivado em até 72 meses, ficando estabelecido que estava enquadrada na classe II da Tabela I do anexo ao Decreto n. 8.205/2002 e nesse caso poderia dilatar até 80% do saldo devedor apurado mensalmente.

Diz que no período objeto da autuação a empresa apurou saldo devedor mensal, conforme consta na sua escrituração fiscal e evidenciadas nas suas DMAs, sendo que nessa oportunidade partilhou o saldo devedor em “Deduções” que representa o ICMS dilatado, o qual ao ser pago deve recolher com o código de Receita 2167 e o “imposto a recolher” que representa o ICMS a ser recolhido mensalmente até o dia 09, mediante o código de receita 0806.

Afirma que o presente Auto de Infração evidenciou os valores do ICMS que foram dilatados conforme consta nas planilhas de fls. 05/06. Observa que foram lançados na autuação apenas as diferenças que o autuado deixou de recolher.

No tocante à alegação defensiva atinente à prescrição, diz que não cabe a prescrição sobre os fatos descritos, tendo em vista que foram lançados valores do ICMS dilatado referentes ao período de 09/2013 a 11/2014 cujo prazo para pagamento com o benefício do Programa DESENVOLVE seria até 20/10/2019 a 20/12/2020. Diz que somente após exaurido esse período e em

até 5 anos é que a SEFAZ/BA poderia realizar o lançamento dos valores não recolhidos. Acrescenta que o presente Auto de Infração foi lavrado em 06/06/2023, portanto, dentro do prazo legal de 05 anos e fora do período prescricional.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento os ilustres patronos do Contribuinte os Advogados Sigmar Silva Spanier Neto OAB/BA 19.750 e Camila de Sales Guerreiro Brito OAB/BA 37.363 que exerceram o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Verifico que o lançamento de ofício em exame foi realizado em conformidade com as disposições legais e regulamentares, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.

Observo que o autuado recebeu todos os elementos elaborados pela autuante - demonstrativo/planilha – e pode exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, registre-se, conforme exerceu.

O impugnante argui a ocorrência da prescrição referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro a dezembro de 2013 e janeiro a julho e novembro de 2014, tendo o Contribuinte declarado os valores “diferidos/dilatados” em DMA e, posteriormente, efetuado o recolhimento.

Alega que considerando que confessou a dívida em declaração (DMA), e que o seu autolançamento foi homologado tacitamente pela autoridade fiscal, visto que o débito declarado é exatamente o débito exigido pelo Estado da Bahia, caberia ao Fisco inscrever em Dívida Ativa o valor remanescente, independentemente de lavratura de Auto de infração, em conformidade com a Súmula 436/STJ, até a data máxima de 17/10/2018, respeitando o prazo de 5 anos contados da data de entrega da declaração, nos termos do artigo 174 do CTN.

De início, cabe registrar que a matéria de que cuida o presente Auto de Infração tem sido recorrente no âmbito deste CONSEF, já existindo jurisprudência no sentido de não ocorrência da prescrição/decadência em tais situações.

Vale registrar que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal – PGE/PROFIS já exarou Parecer no qual manifestou o entendimento de que, não se trata de decadência, haja vista que, por se referir à falta de recolhimento de parcela sujeita à dilação de prazo, conforme as regras relativas ao benefício fiscal outorgado pelo Programa DESENVOLVE, configura-se como moratória ao prazo de quitação de uma dívida, concedida ao Contribuinte pelo Estado da Bahia, para que este possa recolher o ICMS devido além do dia do vencimento regular, suspendendo, temporariamente, a exigibilidade do débito.

Cabível assinalar, a título ilustrativo, que a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, seguindo o entendimento acima esposado pela PGE/PROFIS, proferiu decisão ao julgar o Recurso Voluntário relativo ao Auto de Infração n.º 271581.0202/13-5, conforme excertos do voto abaixo reproduzido:

[...]

“Inicialmente, da análise da prejudicial de mérito, arguido pelo sujeito passivo, de decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário, considerando tratar-se de fatos geradores relativos aos exercícios de 2003 e 2004, sendo o Auto de Infração lavrado em 12.06.2013, a PGE/PROFIS, em seu Parecer, sustenta que os fatos geradores não se desencadearam

nos exercícios fiscais de 2003 e 2004 e sim, nos exercícios de 2009 e 2010, portanto, dentro do prazo de cinco anos.

Há de ressaltar que, por se tratar de contribuinte beneficiado pelo Programa DESENVOLVE, teve seu ICMS a recolher apurado nos meses de novembro de 2003 a abril de 2004 deduzidos da parcela fixa de R\$ 6.884,45, cujos saldos remanescentes mensais, 80% eram dilatados para pagamento no prazo de 72 meses, conforme se pode comprovar da Resolução nº 22/2003, às fls. 70/71 dos autos, e do quadro demonstrativo ínsito do Parecer ASTEC, às fls. 150 a 152 dos autos.

Em suma, trata-se de moratória a dilação do prazo de quitação de uma dívida concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, conforme ocorreram nas citadas competências.

Sendo assim, nos termos do art. 151, I, do CTN, a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por sua vez, o art. 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo (grifo nosso).

No caso presente, o próprio sujeito passivo acordou com o sujeito ativo da relação tributária a dilação do prazo de parte do débito do ICMS apurado, em consequência do seu auto lançamento em sua escrita fiscal, inclusive, conforme acusação fiscal “devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária”, consoante Declaração Programa DESENVOLVE - “DPD”, à fl. 246 dos autos, constituindo o crédito tributário à época e o transformando em uma relação jurídica financeira, a qual só com a inadimplência do beneficiado, ocorrida após 72 meses da concessão do favor, ensejou o direito de o sujeito ativo cobrar o crédito acrescido de juros de mora, nos termos previstos no art. 155 do CTN.

Portanto, inexiste a alegada decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, o qual já havia ocorrido quando da apuração do valor pelo próprio sujeito passivo e concessão da dilação de cada valor”.

Pelo exposto, resta demonstrado que os requisitos sobre os quais, a defesa acredita serem necessários para que se possa aplicar o entendimento do STF, esposado na Súmula 436, foram perfeitamente satisfeitos, de modo que a Declaração do Programa Desenvolve – DPD, tem seguramente os mesmos efeitos legais conferidos a DCTF da Receita Federal.

O impugnante alega, ainda, que além de os débitos estarem claramente fulminados pela prescrição, trata-se de um Auto de Infração eivado de nulidade por estar em duplidade com o lançamento já efetivado pelo contribuinte e que foi homologado pela autoridade fiscal de forma tácita, devendo ser esta reconhecida pelos Julgadores por se tratar de medida de preservação da legalidade que se impõe ao caso.

Certamente, considerando o que foi dito linhas acima, não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que descabe falar-se em nulidade em face de não ter ocorrido a alegada homologação tácita do lançamento.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

Vale registrar que sob o aspecto do mérito da autuação o autuado não aduziu ou apontou qualquer incorreção quanto ao levantamento fiscal.

Cabível observar que na sessão de julgamento, realizada em 04/10/2023, a ilustre patrona do autuado ao exercer o direito de sustentação oral de suas razões consignou ser conhecadora do entendimento deste CONSEF no tocante à inocorrência da prescrição arguida, contudo demonstrou que o autuado agira de boa-fé, pois efetuara o recolhimento do imposto regular e tempestivamente, sendo que, ocorreram equívocos em face à inobservância dos percentuais aplicáveis no cálculo do benefício o que implicou em recolhimento a menos do ICMS dilatado

conforme a acusação fiscal.

Em face disso, pleiteou que a multa fosse reduzida ou mesmo cancelada, considerando que não houve má-fé, dolo ou fraude no seu procedimento.

Por certo que a conduta correta do Contribuinte milita em seu favor quanto às possibilidades de atenuação da penalidade imposta, desde que, obviamente, dentro dos limites legais.

Ocorre que falece competência a este órgão julgador administrativo de primeira instância para reduzir ou cancelar multa imposta, razão pela qual não há como atender a pretensão defensiva.

Diante do exposto, a infração é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0024/23-1**, lavrado contra **ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 239.500,59**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVEA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR